



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003344-80.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOAO MARCOS DOS SANTOS, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003344-80.2024.8.26.0664 Apelante: João Marcos dos Santos
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Comarca de Votuporanga - 3ª Vara Cível
Juiz de Direito: Camilo Resegue Neto

Voto nº 39393

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo do réu.

Fiduciante que efetuou o pagamento de boleto emitido pela autora, do valor da integralidade da dívida, dentro do prazo legal de 05 dias da juntada do mandado de cumprimento da liminar. Quitação da dívida reconhecida. Deverá a autora restituir o veículo ao réu. Caso a venda extrajudicial do automóvel já tenha sido efetivada, deverá o banco (i) devolver ao requerido o valor de mercado do bem, segundo a tabela Fipe, na data da apreensão, com correção monetária a partir de então e com juros de mora de 1% ao mês a partir deste julgamento e (ii) pagar a multa de 50% sobre o valor originalmente financiado, nos termos do § 6º do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, corrigido monetariamente.

Pretensões do réu de restituição de valor pago em excesso e de reparação por danos morais. Pretensões não deduzidas em sede reconvenicional. Não conhecimento. Caberá ao réu deduzir tais pretensões em ação própria.

Verbas sucumbenciais devidas pelo réu, porque deu causa ao ajuizamento da ação.

Ação julgada extinta por perda superveniente do interesse de agir, ante a quitação do financiamento (art. 485, VI, do CPC)..

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença proferida às fls. 74/75 destes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, em relação a **JOÃO MARCOS DOS SANTOS**, julgou procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse

plena e exclusiva do veículo nas mãos da autora, confirmando a liminar concedida nos autos. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelou o réu (fls. 78/103) requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual e buscando a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a quitação da dívida. Alegou, em suma, que: (a) após a apreensão do veículo em 26/04/2024, em contato com a representante da ré e após inúmeras mensagens, foi emitido o boleto de quitação total do contrato no valor de R\$12.318,06; (b) efetuou o pagamento do referido boleto em 03/05/2024; (c) a ré, no entanto, não informou o juízo sobre a quitação da totalidade da dívida; (d) a quitação da dívida foi efetuada dentro do prazo legal de cinco dias; (e) segundo os valores apresentados pela autora na inicial, a integralidade da dívida pendente era de R\$ 8.507,42 e a autora cobrou do apelante o valor de R\$ 12.318,06, devendo ser restituída a diferença paga a maior; (f) faz jus a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos em excesso; (g) faz jus a indenização por danos morais; (g) houve litigância de má-fé; (g) a autora deve ser condenada no pagamento das verbas sucumbenciais.

A apelação, não preparada ante o pedido de concessão da gratuidade processual, foi contrarrazoada (fls. 144/154).

Às f. 209/210 foi indeferido o pedido de gratuidade processual e aberto o prazo para o apelante recolher as custas do preparo.

Às f. 213/214 o apelante comprovou o recolhimento do preparo.

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 28/05/2024,

considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 77); a apelação, protocolizada em 21/06/2024, é tempestiva, levando-se em conta as datas de 30/05/2024 (Corpus Christi) e 31/05/2024 (Suspensão de expediente).

Extraí-se dos autos que as partes celebraram, em 28/08/2021, contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia do veículo GM - Chevrolet modelo Astra Advantage 2.0 MPFI 8V FLEXPOWER, ano/modelo 2007/2008, cor Vermelho, no valor total do financiamento de R\$ 13.694,95, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 558,34, vencendo-se a primeira em 28/09/2021 (fls. 31).

O credor fiduciário, sustentando que o réu deixou de pagar as prestações a partir da parcela 18 vencida em 15/01/2024, ajuizou a presente ação em 12/04/2024, comprovando a mora do devedor (fls. 40/42).

Indicou na inicial que o montante da dívida (parcelas vencidas e vincendas) até a data 11/04/2024 era de R\$ 8.512,28 (f. 3).

Deferida a liminar (fls. 51/52), o veículo foi apreendido (fls. 66).

O Oficial de Justiça certificou ter apreendido o automóvel e citado o réu em 26/04/2024 (f. 65/67)

O mandado foi juntado aos autos em 30/04/2024.

Em 06/05/2024, a autora peticionou informando a inexistência da purga da mora e requerendo o julgamento antecipado do feito.

Sobreveio então a r. sentença recorrida que julgou procedente o pedido.

Ingressou o réu nos autos, apelando da r. sentença, trazendo aos autos o comprovante de pagamento de boleto de quitação do financiamento emitido pela autora.

A autora, em contrarrazões, não faz qualquer impugnação específica aos documentos trazidos pelo réu, ou seja, não negou a emissão do boleto de quitação e nem o recebimento dos valores.

O réu trouxe o boleto de quitação no valor de R\$ 12.318,06, com referência ao contrato 20036961404 e as parcelas de 18/36 a 36/36 – 15/01/2024 a 15/07/2025 (f. 127) e o respectivo comprovante de pagamento do boleto efetuado em 03/05/2024 (f. 128).

O valor quitado pelo réu (R\$ 12.318,06) é superior ao valor da integralidade da dívida informada pela autora na inicial (R\$ 8.512,28 – f. 3).

No que diz respeito à diferença dos valores, a autora não esclareceu a composição do montante apresentado ao réu no boleto de quitação.

O pagamento do boleto, por outro lado, foi realizado dentro do prazo para a quitação da dívida que é de cinco dias da juntada aos autos do mandado de cumprimento da liminar (art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69, e art. 231, inc. II, do CPC).

Nesse sentido já deliberou este Tribunal, inclusive esta Câmara:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O prazo legal para pagamento da dívida é de cinco dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão integralmente cumprido, e, decorrido este, deve ser reconhecido o direito do credor de consolidar-se na posse e propriedade do bem. Inteligência do artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002704-86.2021.8.26.0210; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Alienação fiduciária em garantia. Sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão. Recurso do devedor fiduciante. O depósito para pagar a integralidade da dívida deve ser realizado no prazo de cinco dias da juntada aos autos do mandado de

cumprimento da liminar, desde que citado o devedor (art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69, e art. 231, inc. II, do CPC/2015), sem necessidade de requerimento de autorização judicial para tanto. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000096-76.2021.8.26.0320; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2022; Data de Registro: 24/01/2022)

De mais a mais, o prazo para o pagamento da dívida é de direito material. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

(...) Como o pedido da ação de busca e apreensão é (i) reipersecutório e (ii) declaratório da consolidação da propriedade (seja pela procedência, seja pela perda de objeto), o pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 é ato jurídico não processual, pois não se relaciona a ato que deve ser praticado no, em razão do ou para o processo, haja vista não interferir na relação processual ou mesmo na sucessão de fases do procedimento da ação de busca e apreensão. 10. O prazo para pagamento art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/15. (REsp n. 1.770.863/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

Igualmente:

"(...) a norma que disciplina a purgação da mora tem conteúdo de direito material e não processual." (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

No caso, o mandado de cumprimento da liminar foi juntado em 30/04/2024 e o pagamento integral da dívida ocorreu em 03/05/2024. Portanto, o devedor fiduciante quitou o débito tempestivamente.

Deverá o credor, por conseguinte, devolver o veículo ao
Apelação Cível nº 1003344-80.2024.8.26.0664 - Voto nº 39393

réu.

Caso o automóvel já tenha sido alienado extrajudicialmente, deverá o autor restituir ao réu o valor de mercado do bem, segundo a tabela Fipe na data da apreensão (26/04/2024).

Isso porque a venda do veículo pelo credor fiduciário antes do vencimento do quinquídio para pagamento do débito, configura ilícito.

A teor do § 6º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, a multa de 50% do valor originalmente financiado deve ser aplicada na hipótese de ser impossível a devolução do veículo quando julgada improcedente a ação de busca e apreensão.

No entanto, forte é o entendimento jurisprudencial de ser cabível a sua aplicação em hipóteses como a dos autos, em que há a extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir do autor em razão do pagamento da dívida.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes deste Tribunal:

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO. Apreensão do veículo dado em garantia. Purgação da mora. Reconhecimento. Venda extrajudicial do bem pelo credor injustificada. Violação à cláusula geral da boa-fé objetiva. Dever de indenizar da instituição financeira. Responsabilidade justificada diante da atitude precipitada da apelante. Condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 3º, parágrafo 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei 10.931/04. Regularidade. Precedente. Decreto de extinção do processo. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (Ap. nº 0001364-59.2014.8.26.0505, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Marcondes D'Angelo, j. em 15/10/2015).

APELAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Sentença que reconhece a purga da mora e, diante da venda precipitada do bem pela instituição financeira, condena a autora ao pagamento de multa de 50% sobre o valor financiado (art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69) Apelo da autora impugnando o reconhecimento da purgação da mora e a

imposição da multa. A purgação da mora fora reconhecida por decisão proferida no curso do feito, contra a qual não houve interposição do recurso cabível. Preclusão do tema, tornando impossível sua rediscussão. Diante da precipitada venda extrajudicial do veículo pela autora, impedindo sua restituição à requerida, cabível a aplicação de multa de 50% sobre o valor financiamento (art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69). Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (Ap. nº 0002744-38.2013.8.26.0575, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Hugo Crepaldi, j. em 23/07/2015).

BUSCA E APREENSÃO MORA COMPROVADA.
PAGAMENTO DO DÉBITO DURANTE O CURSO DA AÇÃO BEM LEILOADO PELO AUTOR, PORÉM, SEM O CUIDADO DE CONSTATAR O DEPÓSITO EFETUADO PELO RÉU ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PARA SE CONSOLIDAR O DOMÍNIO IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM CONDENAÇÃO DO AUTOR À MULTA, ALUDIDA NO § 6º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/04) RECURSO NÃO PROVIDO. Se o bem é vendido impossibilitando sua devolução em razão da purga tempestiva da mora, deve o autor ser condenado a pagar a multa aludida no § 6º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/04), justamente pelo fato de ter optado por vender o veículo sem o cuidado de verificar que no processo já havia depósito destinado à purgação da mora, efetuado antes de se completar o prazo para a consolidação do domínio. Tendo ele dispensado aquele cuidado, há de responder pelas consequências de sua opção. (Ap. nº 0007382-45.2011.8.26.0168, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Paulo Ayrosa, j. em 31/03/2015).

No que diz respeito as pretensões do réu à restituição de valores alegadamente pagos em excesso para quitação da dívida e de reparação por danos morais, não conheço do apelo pois tais pretensões deveriam ter sido apresentadas em sede de reconvenção, o que não foi realizado no momento oportuno. Cabe ao réu deduzir tais questões em ação própria.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para, reconhecendo a quitação do financiamento no prazo de cinco dias do artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, julgar a ação extinta por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

Deverá o banco restituir o veículo ao réu.

Caso tenha ocorrido a venda extrajudicial do automóvel, deverá o banco devolver ao requerido o valor de mercado do bem, segundo a tabela Fipe, na data da apreensão, com correção monetária a partir de então e com juros de mora a partir deste julgamento e a pagar a multa de 50% sobre o valor originalmente financiado, nos termos do § 6º do artigo 3º do Dec.-Lei nº 911/69, corrigido monetariamente.

Considerando-se que o réu fiduciante deu causa ao ajuizamento da ação porque se tornou inadimplente, fica mantida a sua condenação no pagamento das verbas da sucumbência fixadas na r. sentença, observando-se que a concessão da gratuidade processual tem efeitos “ex nunc”, ou seja, a partir de quando foi postulada nesta sede recursal (AgRg no AREsp 771.115/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 16/06/2016; EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

Observar-se-ão para fins de correção monetária e juros moratórios mensais respectivamente o IPCA do IBGE e a taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci
Relator